

Lei Promulgada
5.516 - de
12/08/09



5.516 - 12108109

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA N.º 01
DATA 01/06/2009
RUBRICA JAG

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2009

PROCESSO

N.º 808

Interessado: Senador Charles Henrique Rauppi
Projeto de Lei n.º 037/2009

Assunto: Dispõe sobre normas para o combate
aos mosquitos "Aedes Aegypti" transmissor
da Dengue, no Município de Colatina e
das outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de

..... do ano de

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



9530
e 532/09
356/09

Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 02
DATA 01/06/09
RUBRICA JAS

808	139	Livro	12
01	06	de	2009
JAS			
10			
Rubrica			

PROJETO DE LEI N.º 037/2009

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA O COMBATE AOS MOSQUITOS AEDES AEGYPTI TRANSMISSOR DA DENGUE, NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, usando de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Aos moradores ou ocupantes de imóveis residenciais e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados, comerciais, industriais e congêneres, compete adotar as medidas necessárias à manutenção da higiene de suas propriedades ou imóveis possuídos, mantendo-os limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando a proliferação de vetores, em especial os causadores da dengue (*Aedes aegypti*).

Art. 2º. Os proprietários, inquilinos ou moradores a qualquer título, responsáveis por residências, diretores de estabelecimentos comerciais e industriais, administradores de instituições públicas ou privadas, bem como os proprietários e possuidores de terrenos, com ou sem moradia, ficam obrigados a:

- I - manter e conservar limpos os quintais, jamais deixando ao ar livre pneus, latas, plásticos, garrafas e outros objetos ou recipientes inservíveis em geral que possam acumular água parada e sirvam como criadouro para vetores;
- II - vedar adequadamente caixas d'água, tinas, barris, cisternas e recipientes similares que possam acumular água parada;
- III - trocar os suportes dos vasos de plantas em intervalos máximos de 2 (dois) dias ou, a critério do agente de saúde, que levará em conta o caso concreto, substituí-los ou preenchê-los com areia ou similar.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 03

DATA 01/06/09

RUBRICA JAS

Parágrafo único: No caso do inciso II, quando face circunstância especial justificada pelo responsável e aceita pelo agente de saúde, não for possível vedar adequadamente o reservatório, serão adotadas as providências determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, através de seus agentes.

Art. 3º: Os proprietários ou responsáveis por obras, em andamento ou concluídas, bem como por terrenos baldios, ficam obrigados a:

I- adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções hídricas originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas de sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água parada;

II- remover os entulhos e recipientes que possam conter água parada em terrenos baldios, sob pena de esses serviços serem executados pelo Município, sendo todas as despesas cobradas do proprietário ou responsável, a título de taxa de serviço, observado o valor fixado em lei específica;

III- manter convenientemente fechados, permanentemente drenados, periodicamente limpos e capinados os terrenos baldios e, caso sejam encontrados focos de mosquitos e larvas, adotar medidas destrutivas, de acordo com as respectivas normas técnicas, sob a mesma pena indicada no inciso anterior.

Art. 4º: Os industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços nos ramos de laminadoras de pneus, empresas de recauchutagem, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive construção, ferros-velhos, desmanches e similares, além do disposto nos artigos anteriores, ficam obrigados a:

I - manter os pneus armazenados em locais secos e cobertos, de modo a não acumular água em seu interior, ficando proibido seu depósito descoberto em qualquer hipótese;



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 04

DATA 01/06/09

RUBRICA JASX

II - manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis de acumulo de água;

III - atender prontamente às ordens dos agentes de saúde designados pelo Município.

Art. 5º. Os responsáveis por cemitérios e serviços funerários do Município ficam obrigados a:

I - manter permanentemente areia nos vasos para acomodação de flores nos cemitérios;

II - dispor de placas com orientação sobre cuidados a serem tomados para a prevenção da dengue, especialmente com a proibição de manter vasos com água nos túmulos e jazigos;

III - exercer rigorosa fiscalização na área do cemitério, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água, permitindo o uso apenas daqueles com terra, areia ou similar.

IV - exigir que só sejam levados para dentro do cemitério vasos que tenham o fundo com orifícios para escoamento de água.

Parágrafo único: O desrespeito a qualquer das regras indicadas nos artigos e incisos, dessa Lei, que leve o Poder Público a tomar as providências necessárias, importará ao responsável omissa a cobrança da mesma taxa indicada no inciso II do art. 3º desta Lei.

Art. 6º. O Município de Colatina, através de sua Secretaria de Saúde e demais órgãos competentes, fica incumbido de:

I - pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas e ações que visem à promoção, preservação e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar a esfera pública ou privada, a realizar estudos e programas de ordem sanitária do Município.

II - realizar inspeções rotineiras em todo o Município para levantamento de índices de infestação desses vetores



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 05
DATA 01/06/09
RUBRICA JAS

nas habitações, estabelecimentos comerciais ou industriais, públicos ou privados e entidades e instituições de qualquer natureza, terrenos ou logradouros públicos ou privados, garantindo acesso após a identificação;

III - promover a educação em saúde, através de palestras em escolas, entidades da sociedade civil organizada, programa de rádio e televisão, sobre a prevenção da dengue e outras doenças, além da divulgação de cartazes, cartilhas, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados a serem tomados no combate aos vetores;

IV - mobilizar a comunidade na promoção de mutirões, visando à eliminação de locais propícios à proliferação de vetores, inclusive dentro das residências, domicílios e terrenos em geral;

V - realizar tratamento focal utilizando-se de larvicidas ou inseticidas nos locais com proliferação dos vetores transmissores da dengue e outras doenças, de acordo com as indicações e normas técnicas.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal promoverá as ações de Polícia Administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas a vetores, e, em especial, aos transmissores da dengue.

Art. 8º. O agente de saúde fará as inspeções nas residências, e nos estabelecimentos comerciais, industriais e congêneres, atendendo às instruções que lhes serão ditadas pela Secretaria de Saúde.

§ 1º. Encontrando ambiente propício ao criatório das larvas e mosquitos da dengue, mesmo não existindo larvas nem mosquitos, fará notificação de advertência ao responsável pela residência ou estabelecimento, preenchendo formulário específico, entregando uma das vias ao responsável pelo imóvel e colhendo sua assinatura.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 06
DATA 01/06/09
RUBRICA JASS

§ 2º. Havendo recusa em assinar, o agente de saúde relatará o fato e, no uso da fé pública, assinará o documento, que substituirá a ciência do responsável.

§ 3º. A notificação de advertência deverá conter as recomendações que o morador, proprietário, gerente ou responsável pelo imóvel, residencial, comercial ou industrial, deverá adotar em relação ao combate dos focos de larvas e/ou mosquitos da dengue.

Art. 9º. Caso o agente de saúde encontre no imóvel algum foco de larvas e/ou mosquitos *Aedes aegypti*, recolherá do recipiente a água com as larvas para confirmação mediante análise e, através de formulário específico apresentará relatório que conterá as seguintes informações:

- I - quantidade de focos de larva e de mosquitos no mesmo imóvel;
- II - a existência ou não de advertência anterior;
- III - se o quintal, pátio ou ambiente externo da residência ou estabelecimento estava, ou não, bem limpo e conservado;
- IV - se a residência é de baixo, médio ou elevado padrão;
- V - o nível de escolaridade do morador responsável;
- VI - se o responsável pelo imóvel criou dificuldades para o trabalho de inspeção;
- VII - se o foco encontrado estava em local de difícil constatação;
- VIII - se alguém da família recebe benefícios do governo;
- IX - outras anotações que entender necessárias, inclusive justificativas e queixas do morador, proprietário ou administrador do imóvel inspecionado.

Art. 10. Preenchido o formulário de que trata o artigo anterior, o agente de saúde destacará uma via e a fará acompanhar o material recolhido para exame.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 07
DATA 01/06/09
RUBRICA JAS

- § 1º. Caso seja confirmada a existência de larvas do mosquito *Aedes aegypti* o responsável pelo exame laboratorial encaminhará o relatório de que trata art. 9º para a autoridade administrativa competente, informando-a da ocorrência, a fim de que se lavre o auto de infração com arbitramento de multa.
- § 2º. A multa tomará em consideração as informações constantes do relatório preenchido pelo agente de saúde e será arbitrada entre o mínimo de uma e o máximo de dez UPFMC.
- § 3º. A autoridade administrativa notificará o autuado mediante carta com aviso de recebimento, da qual constará uma via do auto de infração, outra do relatório preenchido pelo agente de saúde e na qual constará a advertência expressa de que terá dez dias para apresentar sua defesa, ocasião em que poderá juntar os documentos que entender conveniente.
- § 4º. Para oferecer defesa, o autuado deverá apresentar suas razões sucintas e por escrito junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal. O agente de saúde será ouvido, e lavrado a termo, toda vez que a defesa contestar parcial ou totalmente o seu relatório.
- § 5º. A autoridade administrativa designada pelo Chefe do Poder Executivo para lavrar o auto de infração e arbitrar a multa deverá também apreciar a defesa do autuado, proferindo decisão.
- Art. 11.** O autuado deverá ser notificado da decisão por carta com aviso de recebimento, podendo oferecer recurso, no prazo de dez dias, ao Presidente do Comitê de Acompanhamento e Assessoramento das Ações de Controle da Dengue, que designará um relator entre os integrantes para decidi-lo de forma irrecorrível.
- Parágrafo único. O recurso deverá ser apresentado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.
- Art. 12.** A fixação da multa levará em conta as informações constantes do relatório citado no art. 9º e será balizada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 08
DATA 01/06/09
RUBRICA JCS

Art. 13. Havendo reincidência, a multa será aplicada em dobro, ainda que ultrapasse o limite de 10 (dez) UPFMC.

Parágrafo único. A cada nova reincidência, a multa será dobrada em relação àquela imediatamente anterior.

Art. 14. Quando o autuado é pessoa jurídica, a fixação da multa nunca poderá ser inferior a 05 (cinco) UPFMC, ainda que se trate de micro ou pequena empresa, estando ou não na informalidade.

Art. 15. É vedado à autoridade administrativa que receber a defesa do autuado converter a multa em pena alternativa para prestação de serviços comunitários, salvo se:

§ 1º. Na fase de recurso ao Comitê e, ainda assim, se houver interesse e for da conveniência da Administração Pública, manifestada pelo relator *ad referendum* do Chefe do Executivo ou de quem este delegar.

§ 2º. A conversão citada no parágrafo anterior é irreversível.

Art. 16. A autoridade administrativa a quem competir a lavratura do auto de infração, arbitramento da multa, apreciação e julgamento das defesas será designada pelo Prefeito Municipal, que escolherá em lista contendo três nomes indicados pelo Comitê de Acompanhamento e Assessoramento das Ações de Combate da Dengue.

Parágrafo único. A autoridade designada para as atribuições deste artigo, bem como aquelas incumbidas de apreciar os recursos, exercerá suas atribuições sem direito à remuneração.

Art. 17. Os recursos arrecadados com as multas deverão ser destinados à constituição de Fundo para custear ações no combate à dengue, além de outras epidemias que vierem eventualmente a se manifestar no Município.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

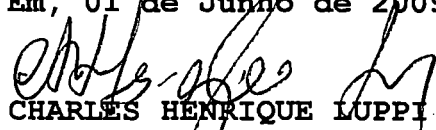
FOLHA N.º 09
DATA 01/06/09
RUBRICA JAS

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta dias), por decreto.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua no Diário Oficial do Município.

Art. 20º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

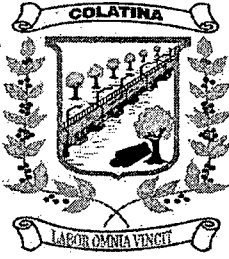
Sala das Sessões,
Em, 01 de Junho de 2009.


CHARLES HENRIQUE LUPPI
Vereador

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 19 / 06 / 2009

PRESIDENTE



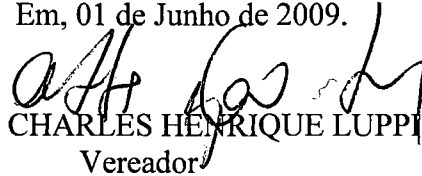
Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 10.
DATA 01/06/09
RUBRICA JAS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa implementar, com mais rigor, o combate ao mosquito transmissor da dengue, dando continuidade ao trabalho efetuado pelo Poder Público Municipal. Além do que é necessário despertar a população para que ela contribua de forma efetiva neste combate de controle do mosquito transmissor da Dengue, de acordo com a orientação de órgãos federais, estaduais e municipais da saúde. E ainda, despertar na população os cuidados com seus imóveis de forma responsável, a fim de que todos sejam beneficiados, a fim de evitar que pessoas tenham suas vidas ceifadas, por irresponsabilidade dos munícipes.

Sala das Sessões,
Em, 01 de Junho de 2009.


CHARLES HENRIQUE LUPPI
Vereador



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FINAL

*Projeto de Lei nº 37/2009, protocolado nesta Casa no dia 01/06/2009, de autoria do Vereador Charles Henrique Luppi, que **"Dispõe Sobre as Normas para o Combate aos Mosquitos "AEDES AEGYPTI", transmissor, no Município de Colatina e dá outras providências.***

A referida proposição foi lida e encaminhada a esta comissão em 01 de junho de 2009, para a emissão dos respectivos parecer.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador acima descrito, que visa implementar, com mais rigor o combate ao mosquito da dengue, dando continuidade ao trabalho efetuado pelo Poder Público Municipal. Além do que é necessário despertar a população para que ela contribua de forma efetiva neste combate de controle do mosquito transmissor da dengue.

Esclarece o autor da proposição que há orientações de órgãos federais, estaduais e municipais de saúde, que toda a população deve seguir normas para combater esse mosquito que vem ceifando vidas em nosso país, em especial em nosso estado e cidade.

A proposição prevê normas e também punições para as pessoas que não se adequem a presente Lei, no sentido de evitar a proliferação da doença dengue causada pelo mosquito.

Com relação a Legalidade da matéria, entendemos que a mesma pode tramitar normalmente, uma vez que os requisitos formais exigidos foram respeitados, ademais, o combate a dengue é dever de todos nós.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

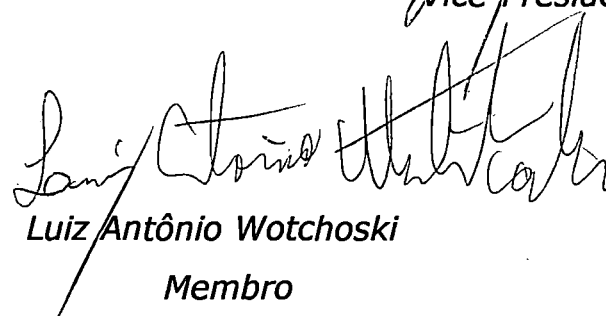
Desta forma, a matéria deve se submetida ao Plenário para ser regimentalmente votada, sendo esta a razão que esta Comissão opina pela
APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 37/2009.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2009.


Olmir F. de Araújo Castiglioni
Presidente


Jorge Luiz Guimarães
Vice-Presidente


Luiz Antônio Wotchoski
Membro

Aprovado em Primeira discussão,
por: maioridade
Sala das Sessões, 27/06/2009

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª e última discussão,
por: maioridade
Sala das Sessões, 29/06/2009

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

*Projeto de Lei nº 37/2009, protocolado nesta Casa no dia 01/06/2009, de autoria do Vereador Charles Henrique Luppi, que **"Dispõe Sobre as Normas para o Combate aos Mosquitos "AEDES AEGYPTI", transmissor, no Município de Colatina e dá outras providências.***

A referida proposição foi lida e encaminhada a esta comissão em 01 de junho de 2009, para a emissão dos respectivos parecer.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador acima descrito, que visa implementar, com mais rigor o combate ao mosquito da dengue, dando continuidade ao trabalho efetuado pelo Poder Público Municipal. Além do que é necessário despertar a população para que ela contribua de forma efetiva neste combate de controle do mosquito transmissor da dengue.

Esclarece o autor da preposição que há orientações de órgãos federais, estaduais e municipais de saúde, que toda a população deve seguir normas para combater esse mosquito que vem ceifando vidas em nosso país, em especial em nosso estado e cidade.

A proposição prevê normas e também punições para as pessoas que não se adéqüem a presente Lei, no sentido de evitar a proliferação da doença dengue causa pelo mosquito.

Com relação a Legalidade da matéria, entendemos que a mesma pode tramitar normalmente, uma vez que os requisitos formais exigidos foram respeitados, ademais, o combate a dengue é dever de todos nós.




Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo


Desta forma, a matéria deve se submetida ao Plenário para ser regimentalmente votada, sendo esta a razão que esta Comissão opina pela
APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 37/2009.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2009.



Jorge Luiz Guimarães
Presidente



Eriado Leite Oliveira
Vice-Presidente



Charles Henrique Luppi
Membro

Aprovado em: primeira discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 22/06/2009

PRESIDENTE

Aprovado em ~~de~~ última discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 22/06/2009

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 30 de Junho de 2009.

Ofício N° 356/2009

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

REF. Remessa (FAZ)

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Vimos por intermédio do presente com fulcro em preceitos legais e constitucionais, encaminharmos cópia dos **Autógrafos dos Projetos de Lei N°s 039 e 046/2009, de autoria do Poder Executivo Municipal e n°s 024 e 037/2009, de autoria dos Vereadores Charles Henrique Luppi e Jorge Luiz Guimarães**, aprovados na Sessão Ordinária do dia 29 de Junho de 2009, para que se digne adotar as medidas cabíveis.

Sendo só, para o momento, reiteramos as nossas cordiais saudações.

Respeitosamente


SÉRGIO MENEGUELLI
Presidente da Câmara Municipal de Colatina

**A Sua Excelência o Senhor
Leonardo Deptulski
Prefeito Municipal de Colatina**

Nesta

Cx. Postal 242 - COLATINA-ES - CEP.: 29.700-220
E-mail: camaracolatina@camaracolatina.es.gov.br

PABX/FAX.: (27) 3722.3444



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

LEI PROMULGADA Nº 5.516, 12 de Agosto de 2009.

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA O COMBATE AOS MOSQUITOS AEDES AEGYPTI TRANSMISSOR DA DENGUE, NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu Vice-Presidente, nos termos do Parágrafo 7º do Artigo 66, da Constituição Federal e Parágrafo 3º do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município de Colatina, **PROMULGO** a seguinte:

Artigo 1º. Aos moradores ou ocupantes de imóveis residenciais e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados, comerciais, industriais e congêneres, compete adotar as medidas necessárias à manutenção da higiene de suas propriedades ou imóveis possuídos, mantendo-os limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando a proliferação de vetores, em especial os causadores da dengue (*Aedes aegypti*).

Artigo 2º. Os proprietários, inquilinos ou moradores a qualquer título, responsáveis por residências, diretores de estabelecimentos comerciais e industriais, administradores de instituições públicas ou privadas, bem como os proprietários e possuidores de terrenos, com ou sem moradia, ficam obrigados a:

- I - manter e conservar limpos os quintais, jamais deixando ao ar livre pneus, latas, plásticos, garrafas e outros objetos ou recipientes inservíveis em geral que possam acumular água parada e sirvam como criadouro para vetores;
- II - vedar adequadamente caixas d'água, tinas, barris, cisternas e recipientes similares que possam acumular água parada;



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

III - trocar os suportes dos vasos de plantas em intervalos máximos de 2 (dois) dias ou, a critério do agente de saúde, que levará em conta o caso concreto, substituí-los ou preenchê-los com areia ou similar.

Parágrafo único: No caso do inciso II, quando face circunstância especial justificada pelo responsável e aceita pelo agente de saúde, não for possível vedar adequadamente o reservatório, serão adotadas as providências determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, através de seus agentes.

Artigo 3º: Os proprietários ou responsáveis por obras, em andamento ou concluídas, bem como por terrenos baldios, ficam obrigados a:

I- adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções hídricas originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas de sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água parada;

II- remover os entulhos e recipientes que possam conter água parada em terrenos baldios, sob pena de esses serviços serem executados pelo Município, sendo todas as despesas cobradas do proprietário ou responsável, a título de taxa de serviço, observado o valor fixado em lei específica;

III- manter convenientemente fechados, permanentemente drenados, periodicamente limpos e capinados os terrenos baldios e, caso sejam encontrados focos de mosquitos e larvas, adotar medidas destrutivas, de acordo com as respectivas normas técnicas, sob a mesma pena indicada no inciso anterior.

Artigo 4º: Os industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços nos ramos de laminadoras de pneus, empresas de recauchutagem, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive construção, ferros-velhos, desmanches e similares, além do disposto nos artigos anteriores, ficam obrigados a:



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

- I - manter os pneus armazenados em locais secos e cobertos, de modo a não acumular água em seu interior, ficando proibido seu depósito descoberto em qualquer hipótese;
- II - manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis de acúmulo de água;
- III - atender prontamente às ordens dos agentes de saúde designados pelo Município.

Artigo 5º. Os responsáveis por cemitérios e serviços funerários do Município ficam obrigados a:

- I - manter permanentemente areia nos vasos para acomodação de flores nos cemitérios;
- II - dispor de placas com orientação sobre cuidados a serem tomados para a prevenção da dengue, especialmente com a proibição de manter vasos com água nos túmulos e jazigos;
- III - exercer rigorosa fiscalização na área do cemitério, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água, permitindo o uso apenas daqueles com terra, areia ou similar.
- IV - exigir que só sejam levados para dentro do cemitério vasos que tenham o fundo com orifícios para escoamento de água.

Parágrafo único: O desrespeito a qualquer das regras indicadas nos artigos e incisos, dessa Lei, que leve o Poder Público a tomar as providências necessárias, importará ao responsável omissor a cobrança da mesma taxa indicada no inciso II do art. 3º desta Lei.

Artigo 6º. O Município de Colatina, através de sua Secretaria de Saúde e demais órgãos competentes, fica incumbido de:

- I - pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas e ações que visem à promoção, preservação e recuperação da saúde, bem como promover e



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

incentivar a esfera pública ou privada, a realizar estudos e programas de ordem sanitária do Município.

- II - realizar inspeções rotineiras em todo o Município para levantamento de índices de infestação desses vetores nas habitações, estabelecimentos comerciais ou industriais, públicos ou privados e entidades e instituições de qualquer natureza, terrenos ou logradouros públicos ou privados, garantindo acesso após a identificação;
- III - promover a educação em saúde, através de palestras em escolas, entidades da sociedade civil organizada, programa de rádio e televisão, sobre a prevenção da dengue e outras doenças, além da divulgação de cartazes, cartilhas, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados a serem tomados no combate aos vetores;
- IV - mobilizar a comunidade na promoção de mutirões, visando à eliminação de locais propícios à proliferação de vetores, inclusive dentro das residências, domicílios e terrenos em geral;
- V - realizar tratamento focal utilizando-se de larvicidas ou inseticidas nos locais com proliferação dos vetores transmissores da dengue e outras doenças, de acordo com as indicações e normas técnicas.

Artigo 7º. O Poder Executivo Municipal promoverá as ações de Polícia Administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas a vetores, e, em especial, aos transmissores da dengue.

Artigo 8º. O agente de saúde fará as inspeções nas residências, e nos estabelecimentos comerciais, industriais e congêneres, atendendo às instruções que lhes serão ditadas pela Secretaria de Saúde.

§ 1º. Encontrando ambiente propício ao criatório das larvas e mosquitos da dengue, mesmo não existindo larvas nem mosquitos, fará notificação de advertência ao responsável pela residência ou estabelecimento,



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

preenchendo formulário específico, entregando uma das vias ao responsável pelo imóvel e colhendo sua assinatura.

§ 2º. Havendo recusa em assinar, o agente de saúde relatará o fato e, no uso da fé pública, assinará o documento, que substituirá a ciência do responsável.

§ 3º. A notificação de advertência deverá conter as recomendações que o morador, proprietário, gerente ou responsável pelo imóvel, residencial, comercial ou industrial, deverá adotar em relação ao combate dos focos de larvas e/ou mosquitos da dengue.

Artigo 9º. Caso o agente de saúde encontre no imóvel algum foco de larvas e/ou mosquitos *Aedes aegypti*, recolherá do recipiente a água com as larvas para confirmação mediante análise e, através de formulário específico apresentará relatório que conterá as seguintes informações:

- I - quantidade de focos de larva e de mosquitos no mesmo imóvel;
- II - a existência ou não de advertência anterior;
- III - se o quintal, pátio ou ambiente externo da residência ou estabelecimento estava, ou não, bem limpo e conservado;
- IV - se a residência é de baixo, médio ou elevado padrão;
- V - o nível de escolaridade do morador responsável;
- VI - se o responsável pelo imóvel criou dificuldades para o trabalho de inspeção;
- VII - se o foco encontrado estava em local de difícil constatação;
- VIII - se alguém da família recebe benefícios do governo;



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

IX - outras anotações que entender necessárias, inclusive justificativas e queixas do morador, proprietário ou administrador do imóvel inspecionado.

Artigo 10. Preenchido o formulário de que trata o artigo anterior, o agente de saúde destacará uma via e a fará acompanhar o material recolhido para exame.

§ 1º. Caso seja confirmada a existência de larvas do mosquito *Aedes aegypti* o responsável pelo exame laboratorial encaminhará o relatório de que trata art. 9º para a autoridade administrativa competente, informando-a da ocorrência, a fim de que se lavre o auto de infração com arbitramento de multa.

§ 2º. A multa tomará em consideração as informações constantes do relatório preenchido pelo agente de saúde e será arbitrada entre o mínimo de uma e o máximo de dez UPFMC.

§ 3º. A autoridade administrativa notificará o autuado mediante carta com aviso de recebimento, da qual constará uma via do auto de infração, outra do relatório preenchido pelo agente de saúde e na qual constará a advertência expressa de que terá dez dias para apresentar sua defesa, ocasião em que poderá juntar os documentos que entender conveniente.

§ 4º. Para oferecer defesa, o autuado deverá apresentar suas razões sucintas e por escrito junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal. O agente de saúde será ouvido, e lavrado a termo, toda vez que a defesa contestar parcial ou totalmente o seu relatório.

§ 5º. A autoridade administrativa designada pelo Chefe do Poder Executivo para lavrar o auto de infração e arbitrar a multa deverá também apreciar a defesa do autuado, proferindo decisão.

Artigo 11. O autuado deverá ser notificado da decisão por carta com aviso de recebimento, podendo oferecer recurso, no prazo de dez dias, ao Presidente do Comitê de Acompanhamento e Assessoramento das Ações de Controle da



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Dengue, que designará um relator entre os integrantes para decidi-lo de forma irrecorrível.

Parágrafo único. O recurso deverá ser apresentado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Artigo 12. A fixação da multa levará em conta as informações constantes do relatório citado no art. 9º e será balizada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Artigo 13. Havendo reincidência, a multa será aplicada em dobro, ainda que ultrapasse o limite de 10 (dez) UPFMC.

Parágrafo único. A cada nova reincidência, a multa será dobrada em relação àquela imediatamente anterior.

Artigo 14. Quando o autuado é pessoa jurídica, a fixação da multa nunca poderá ser inferior a 05 (cinco) UPFMC, ainda que se trate de micro ou pequena empresa, estando ou não na informalidade.

Artigo 15. É vedado à autoridade administrativa que receber a defesa do autuado converter a multa em pena alternativa para prestação de serviços comunitários, salvo se:

§ 1º. Na fase de recurso ao Comitê e, ainda assim, se houver interesse e for da conveniência da Administração Pública, manifestada pelo relator *ad referendum* do Chefe do Executivo ou de quem este delegar.

§ 2º. A conversão citada no parágrafo anterior é irrecorrível.

Artigo 16. A autoridade administrativa a quem competir a lavratura do auto de infração, arbitramento da multa, apreciação e julgamento das defesas será designada pelo Prefeito Municipal, que escolherá em lista contendo três nomes indicados pelo Comitê de Acompanhamento e Assessoramento das Ações de Combate da Dengue.

Parágrafo único. A autoridade designada para as atribuições deste artigo, bem como aquelas incumbidas de apreciar



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

os recursos, exercerá suas atribuições sem direito à remuneração.

Artigo 17. Os recursos arrecadados com as multas deverão ser destinados à constituição de Fundo para custear ações no combate à dengue, além de outras epidemias que vierem eventualmente a se manifestar no Município.

Artigo 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta dias), por decreto.

Artigo 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua no Diário Oficial do Município.

Artigo 20° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

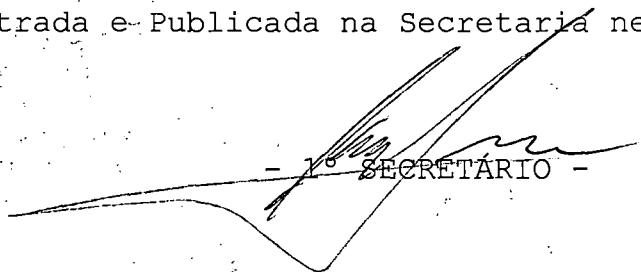
Artigo 21° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Colatina, 12 de Agosto de 2009,


- VICE-PRESIDENTE -

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data.


- 1º SECRETÁRIO -